SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010086-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: STUBE POSTO DE SERVIÇOS LTDA

Requerido: BESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

STUBÉ POSTO DE SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de BESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 4.290,00 conforme faz prova os ticketes de abastecimento carreados com a inicial, que acabaram por gerar o boleto de fls. 05. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 58).

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

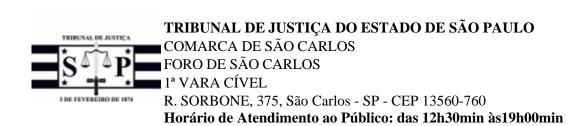
Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada no boleto de fls. 05, referente ao não pagamento dos ticketes de combustíveis carreados com a inicial.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, BESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA ME, a pagar à autora, STUBE POSTO DE SERVIÇOS LTDA, a quantia de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da



obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA